



PORTARIA NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

Disciplina, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF), a emissão de passagens, a concessão de diárias e as demais indenizações relativas a viagens a serviço.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL (CAU/DF), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 35 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e o art. 140 do Regimento Interno do CAU/DF, homologado em 27 de agosto de 2021, pela Deliberação Plenária DPOBR nº 0115-08/2021, e

Considerando Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, qual dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências;

Considerando art. 3º, §1º, da Resolução CAU/BR nº 47, de 9 de maio de 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), que dispõe sobre os valores limites a serem observados; e

Considerando Portaria-TCU Nº 443, de 28 de dezembro de 2018, qual disciplina, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a emissão de passagens, a concessão de diárias e as demais indenizações relativas a viagens a serviço.

RESOLVE

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A emissão de passagens, a concessão de diárias e as demais indenizações relativas a viagens a serviço, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal (CAU/DF), ficam regulamentadas por esta Portaria, observada a legislação de regência.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

- I - autoridade: Presidente e conselheiros do CAU/DF;
- II - colaborador: pessoa física com vínculo funcional com o CAU/DF;
- III - colaborador eventual: pessoa física sem vínculo funcional com o CAU/DF;
- IV - beneficiário ou viajante: autoridade, colaborador ou colaborador eventual, receptor de passagens e/ou diárias concedidas pelo CAU/DF;
- V - região metropolitana devidamente instituída: aquela que foi regulamentada pela Assembleia Legislativa nos respectivos Estados da Federação ou pela Câmara Legislativa no Distrito Federal, em ato próprio, contendo seus municípios integrantes;



VI - trajeto: caminho rodoviário regular entre dois ou mais destinos, que não se confunde com percursos de ida e volta, efetivamente desenvolvidos pelo viajante, entre as localidades;

VII - transporte complementar: trem ou ônibus entre duas localidades utilizado em complemento a trecho de passagem aérea, necessário para se chegar ao destino final da viagem, onde se desenvolverá o serviço;

VIII - locomoção urbana: deslocamento realizado na região metropolitana utilizando-se de ônibus, trem urbano, táxi, metrô, bonde, barco, ferry boat, entre outros; e

IX - atestação de viagem: declaração, ou documento similar, que comprova que o beneficiário participou do evento objeto da viagem.

CAPÍTULO II DA INDENIZAÇÃO DE VIAGENS A SERVIÇO

Seção I Das Diárias e Passagens

Art. 3º A autoridade e o colaborador que, a serviço - inclusive em missão oficial ou para fins de treinamento -, afastar-se da sua sede de trabalho, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus às passagens e às diárias destinadas a indenizar as despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º Para fins de emissão de passagens e concessão de diárias, é necessário que haja compatibilidade entre os motivos da viagem e o interesse público, bem como a correlação entre o objeto do deslocamento e as atribuições do cargo ou atividades do beneficiário.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o afastamento da Sede constitua exigência permanente do cargo ou ocorra dentro da mesma região metropolitana.

§ 3º A viagem a serviço deve ser substituída, sempre que possível, pelo uso de videoconferência, *Skype* e por outros recursos de trabalho ou de treinamento a distância.

§ 4º A realização de viagem a serviço para fins de treinamento, ou de evento similar, implica posterior disseminação do conhecimento pelo beneficiário, nos termos preconizados em norma específica do CAU/DF.

Art. 4º A pessoa que, eventualmente, deslocar-se para prestar serviços ao CAU/DF fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual, desde que haja, neste caso, a correlação entre o objeto do deslocamento, a sua formação/especialização e as atividades a serem desenvolvidas, bem como a observância dos requisitos preconizados no artigo anterior.

§ 1º Fará jus a passagens, se houver previsão contratual, ou passagens e diárias, no caso de omissão do contrato, o prestador de serviço terceirizado que se deslocar eventualmente, no interesse do CAU/DF.

§ 2º É vedada a emissão de passagens e a concessão de diárias para missão no exterior a colaborador eventual, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

§ 3º A emissão de passagens e a concessão de diárias para colaborador e colaborador eventual requerem a anuência prévia do Gerente da unidade requisitante ou, nos demais casos, do Presidente do CAU/DF.



Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Portaria ao colaborador e, no que couber, ao colaborador ou ao colaborador eventual, que acompanhar autoridade ou colaborador com deficiência em deslocamento a serviço.

§ 1º A emissão de passagens e a concessão de diárias para o acompanhante a que se refere o *caput* serão autorizadas a partir do resultado de perícia realizada por junta médica oficial que ateste a necessidade de acompanhante no deslocamento da autoridade ou do colaborador.

§ 2º A perícia de que trata o parágrafo anterior terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento.

§ 3º O valor da diária do acompanhante será igual ao da diária da autoridade ou do colaborador acompanhado.

§ 4º A autoridade ou o colaborador com deficiência poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias ao trâmite das providências administrativas a serem tomadas, no caso de colaborador ou colaborador eventual.

§ 5º Na hipótese de o acompanhante indicado ser colaborador do CAU/DF, a emissão de passagens e a concessão de diárias dependerão da concordância prévia da respectiva chefia imediata.

Art. 6º Somente serão emitidas passagens e concedidas diárias a autoridade ou a colaborador que estiver no efetivo exercício do cargo no CAU/DF.

Art. 7º Na aplicação do disposto neste Capítulo, poderão ser fornecidas passagens nas seguintes modalidades:

- I - aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido; e
- II - rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, tipo leito, quando:
 - a) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;
 - b) não houver disponibilidade de transporte aéreo regular na data desejada; ou
 - c) o viajante manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo.

Parágrafo único. A escolha das passagens em cada modalidade recairá na opção mais vantajosa para a Administração e a respectiva emissão deve contemplar o pagamento adicional de bagagem exclusivamente para as situações devidamente justificadas, a exemplo do transporte de material em razão da necessidade de serviço.

Art. 8º Os valores das diárias no País e no exterior são os constantes do Anexo I desta Portaria.

Seção II

Do Ressarcimento de Despesa com Transporte e da Aquisição de Passagens não Aéreas

Art. 9º Poderá haver ressarcimento de despesa com transporte, quando o viajante optar pela utilização de meio próprio de locomoção, correspondente ao resultado da multiplicação



do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, entre as localidades percorridas e a capital Sede de sua unidade de lotação, no caso de trabalho externo.

§ 1º O valor padronizado de ressarcimento de transporte a que se refere o caput deste artigo é o fixado no Anexo I desta Portaria.

§ 2º A distância entre as localidades será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores.

§ 3º Na existência de pedágios no trajeto, os valores correspondentes a estes são passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovados, admitindo-se nessa hipótese a concessão de suprimento de fundos ou o respectivo detalhamento na portaria de concessão de diárias.

§ 4º A opção de uso de veículo próprio para realização de serviço externo é de total responsabilidade do viajante, inclusive quanto a possíveis despesas com a manutenção do veículo, acidentes ou avarias no percurso.

§ 5º O valor do ressarcimento de que trata o caput deste artigo é limitado ao custo correspondente ao total das passagens aéreas que poderiam ser utilizadas no trecho (ida e volta), no caso daquele ser superior a este.

Art. 10. As despesas com aquisição de passagens rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, tipo leito, poderão ser cobertas por meio de suprimento de fundos, observada a legislação vigente.

Art. 11. No interesse da Administração, poderá haver ressarcimento de despesa com transporte complementar entre duas localidades, quando for necessária a utilização de mais de um modal de transporte até o destino final da viagem.

Art. 12. Os ressarcimentos de despesas com transporte e aquisição de passagem mencionados nesta Seção serão aprovados pelas instâncias indicadas nos arts. 17, 18 e 19 desta Portaria, no âmbito das respectivas unidades, e podem ser previamente incluídos na portaria de concessão de diárias, nos casos de realização de fiscalização.

Seção III Do Uso de Viatura Oficial

Art. 13. Nos deslocamentos no território nacional, fica facultado à Gerência de Fiscalização, ou a Gerência Geral, autorizar o uso de viatura oficial em missões oficiais, sem prejuízo das diárias cabíveis.

Parágrafo único. Na inexistência de motorista contratado ou na insuficiência de colaboradores aptos à condução de veículos, os membros de equipe de fiscalização poderão conduzir veículos oficiais, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, desde que habilitados.

Art. 14. Ao condutor do veículo oficial, utilizado na forma do parágrafo único do artigo anterior, aplicar-se-á o inteiro teor da Portaria Normativa nº 5 de 12 de maio de 2021, quanto à utilização do veículo oficial, ao procedimento em caso de acidente, à indenização de prejuízos e de multas por infração às leis de trânsito.

Seção IV



Do Uso de Sistema Informatizado

Art. 15. Será utilizada solução informatizada institucional, caso haja, para atendimento das solicitações de emissão de passagens e de concessão de diárias, bem como de outras indenizações pertinentes a viagens a serviço com ônus para o CAU/DF.

§ 1º Quando não couber o uso de solução informatizada institucional, a unidade deverá providenciar a solicitação mediante autuação de processo administrativo específico.

§ 2º O procedimento contempla todo o fluxo de trabalho, inclusive a requisição inicial, autorização do responsável, procedimentos de concessão, atestação, controle e análise de conformidade.

§ 3º À medida que houver o desenvolvimento dos recursos tecnológicos correlatos, será aprimorada a automatização, no que couber, dos procedimentos de gestão orçamentária e financeira inerentes às viagens custeadas pelo CAU/DF, inclusive mediante a ampliação possível da integração com soluções informatizadas governamentais.

CAPÍTULO III DA VIAGEM NO PAÍS

Seção I Da Solicitação da Viagem no País

Art. 16. Observadas as hipóteses de indenização de viagens a serviço no País previstas no Capítulo II desta Portaria, o beneficiário ou o representante da unidade requisitante deve solicitar, a viagem no País à gerência da unidade, com a respectiva requisição de diárias e passagens.

Parágrafo único. Faculta-se, quando da solicitação de viagem no País, o uso do Formulário de Requisição de Passagens e Diárias constante do Anexo II desta Portaria, o qual deve ser adicionado, como arquivo inerente à respectiva viagem, ao sistema informatizado.

Seção II Da Autorização da Viagem no País

Art. 17. Podem autorizar a realização de viagens a serviço no País e a requisição de diárias e passagens, no âmbito das respectivas competências as gerências e a presidência do CAU/DF.

§ 1º A autorização de viagem a serviço no País incumbe ao Presidente, quando relativa à autoridade, a colaborador e ao colaborador eventual, e cabe ao Vice-Presidente, quando concernente ao Presidente.

§ 2º Na aplicação do parágrafo anterior, a manifestação do Presidente acerca de viagem de colaborador ocorrerá a partir de requisição realizada.

§ 3º A requisição encaminhada ao Presidente e, quando for o caso, ao Vice-Presidente, nos termos dos dois parágrafos anteriores, deverá:

I - conter estimativa de gastos com passagens e diárias para a respectiva viagem, com subsídio em informações;



II - ser realizada mediante formulário constante do Anexo II desta Portaria, devidamente preenchido e autorizado, ou alternativamente por mensagem eletrônica do qual conste tabela com estimativa de gastos com passagens e diárias; e

III - ser restituída caso não esteja alinhada ao disposto neste parágrafo e no anterior.

§ 4º A autorização de viagem deve ser fundamentada e estar de acordo com o disposto nesta Portaria.

§ 5º Na concessão de diárias para afastamento que se inicie nas sextas-feiras e inclua sábados, domingos ou feriados, a autorização deve conter justificativa formal para tal situação, sendo que a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas configura a aceitação da justificativa.

§ 6º Na aplicação deste artigo, a viagem não pode ser autorizada pelo próprio beneficiário.

Seção III

Da Requisição de Passagens e Diárias no País

Art. 18. Autorizada a viagem no País, e de modo a observar o princípio da economicidade e a obter o melhor preço para a Administração, compete ao gestor do respectivo processo administrativo, com antecedência mínima de cinco dias úteis contados do dia do embarque:

I - realizar a reserva das passagens aéreas; e

II - efetuar o pedido de passagens e diárias e providenciar a autorização da viagem.

§ 1º A reserva das passagens aéreas deverá ser efetuada em solução de tecnologia da informação específica disponibilizada para este fim, pelo próprio CAU/DF ou por empresa contratada.

§ 2º Somente serão emitidas ou remarcadas passagens aéreas fora do prazo previsto no caput deste artigo mediante formalização prévia de justificativa, conforme o caso, encaminhada pelo gerente da unidade ou por presidente do CAU/DF.

Seção IV

Da Emissão de Passagens Aéreas e da Concessão de Diárias no País

Art. 19. Compete ao presidente conceder as diárias a que se referem esta Portaria, bem como autorizar o respectivo pagamento.

§ 1º A concessão e a autorização de que trata o caput deste artigo serão realizadas a partir da proposta formulada pela área interessada.

§ 2º Cabe ao gestor dos processos administrativos de passagens e diárias:

I - emitir as passagens aéreas, conforme autorização efetuada pela presidência;

II - calcular, autorizar e remeter para pagamento, as diárias concedidas; e

III - elaborar e encaminhar para publicação no Portal da Transparência extrato de concessão de diárias.

Seção V

Das Regras para Concessão das Diárias no País



Art. 20. As diárias nacionais serão concedidas por dia de afastamento da Sede de trabalho, incluindo-se os dias de embarque de ida e de volta.

§ 1º O beneficiário fará jus somente à metade do valor da diária:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da Sede;

II - no dia do embarque para retorno à Sede;

III - nos deslocamentos com distância acima de cinquenta quilômetros para estradas pavimentadas e de trinta quilômetros para as não pavimentadas, quando envolver trajeto no âmbito da mesma região metropolitana, devidamente instituída, desde que entre municípios não limítrofes; ou

IV - nos deslocamentos com distância acima de cinquenta quilômetros para estradas pavimentadas e de trinta quilômetros para as não pavimentadas, quando envolver trajeto dentro da mesma região metropolitana, não instituída, entre municípios limítrofes ou não, ou dentro da mesma Região Integrada de Desenvolvimento (Ride).

§ 2º Quando o trajeto envolver municípios limítrofes de uma mesma região metropolitana, devidamente instituída, independentemente da distância envolvida, não haverá concessão de diária nem mesmo da metade de seu valor, salvo se, em razão do serviço, houver necessidade de pernoite fora da Sede.

§ 3º O cálculo das diárias não contemplará:

I - a antecipação da ida em mais de um dia em relação ao início do evento, por interesse particular do viajante; e

II - a postergação do retorno em mais de um dia em relação ao término do evento, por interesse particular do viajante.

Art. 21. O colaborador fará jus à diária conforme valores constantes do Anexo I desta Portaria, na forma indicada no respectivo processo administrativo, observando-se as demais disposições desta Portaria.

Art. 22. O valor da diária a ser concedida ao colaborador eventual será definido pelo requisitante, com base na correlação das atividades a serem desenvolvidas e a respectiva formação/especialização, em consonância com a tabela de valores das diárias constante do Anexo I desta Portaria, observando-se, no que couber, o § 3º do art. 5º deste normativo, e juntando-se à requisição toda a documentação de suporte à correlação, quando houver.

Seção VI

Do Limite Legal para Pagamento de Diárias no País

Art. 23. Não será pago, a título de diárias valor superior à limitação imposta por esta Portaria, para pagamento específico dessas despesas.

§ 1º O limite a que se refere o caput será calculado pelo período em que durar a viagem com ônus para o CAU/DF.

§ 2º O excedente ao limite de que trata o caput deste artigo deverá ser apurado e expurgado do pagamento.



§ 3º Caso não haja pernoite fora da localidade de exercício e desde que seja devido o adicional de embarque e desembarque, este será aplicado integralmente ao valor correspondente à diária do dia do deslocamento.

§ 4º Não será pago, a título de meia diária, isoladamente ou somado ao adicional de embarque e desembarque, valor superior à metade do limite diário imposto para essas despesas por esta Portaria.

CAPÍTULO IV DA VIAGEM INTERNACIONAL

Seção I Da Solicitação da Viagem Internacional

Art. 24. A solicitação de viagem internacional deverá iniciar-se a partir de:

- I - proposta do Presidente; ou
- II - convites de governo, organismo ou entidade internacional.

§ 1º As viagens a serviço no exterior dar-se-ão preferencialmente em razão da atuação do CAU/DF em organismos internacionais em que o Conselho participe ou com os quais colabora ou mantenha relações institucionais.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, de acordo com o tema do evento, o presidente deverá manifestar-se sobre a conveniência e a oportunidade da viagem e, se for o caso, indicar o participante.

§ 3º Em todas as hipóteses previstas neste artigo, cabe à unidade diretamente interessada na viagem do colaborador eventual ou colaborador, apresentar a estimativa de gastos com passagens e diárias, de modo a subsidiar o exame da matéria pelo Presidente para fins da autorização.

Seção II Das Atribuições Relacionadas à Viagem Internacional

Art. 25. Compete ao Presidente autorizar, por despacho, a viagem internacional a serviço, com ou sem ônus para o CAU/DF, bem como de colaborador, no interesse do Conselho.

§ 1º Os documentos que justificarem o deslocamento a serviço deverão ser anexados à respectiva solicitação.

§ 2º Compete, também, ao Presidente autorizar, por despacho, a viagem do exterior para o Brasil de colaborador eventual que, no interesse do CAU/DF, desloque-se em missão oficial, para participar de eventos ou prestar qualquer colaboração com o Conselho.

Art. 26. Cabe ao gestor do procedimento administrativo de passagens e diárias, no que se refere às viagens internacionais:

- I - formalizar, por determinação da Presidência do CAU/DF, solicitação específica da viagem, quando for o caso;
- II - solicitar cotação das passagens aéreas à agência de viagem contratada pelo CAU/DF;
- III - identificar a opção mais vantajosa para a Administração; e



IV - de modo a observar o princípio da economicidade e a obter o melhor preço para a Administração, com antecedência mínima de cinco dias úteis antes do início da viagem solicitar a reserva das passagens, bem como solicitar a viagem e providenciar a autorização;

§ 1º Será considerada mais vantajosa para a Administração a passagem que, somada ao valor das diárias, gerar menor custo para o CAU/DF.

§ 2º A escolha da passagem mais vantajosa poderá não ser a opção mais barata, desde que devidamente justificada, levando-se em conta o preço, o tempo de voo, o número de conexões ou escalas, o horário de embarque e desembarque, bem como a antecedência em relação ao evento ou compromisso no destino.

Seção III Do Fornecimento de Passagens Internacionais

Art. 27. As passagens aéreas, relativas aos deslocamentos de colaboradores a serviço no exterior, serão adquiridas em classe econômica.

§ 1º Será emitida apenas uma passagem de ida e volta para cada deslocamento, considerando o período estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo seguinte, com as datas e os horários definidos.

§ 2º Ocorrendo o cancelamento da viagem por qualquer motivo, o gestor do procedimento administrativo de passagens e diárias deverá ser imediatamente informada.

Seção IV Da Concessão das Diárias Internacionais

Art. 28. As diárias internacionais serão requisitadas pela área interessada do CAU/DF.

§ 1º A viagem deve ser autorizada, com inserção também da reserva de passagem, com a antecedência mínima de cinco dias úteis contados a partir da data de início do afastamento, salvo em situação emergencial devidamente justificada.

§ 2º Circunstâncias excepcionais que exigirem a concessão de diárias fora do período de realização do evento/missão deverão ser informadas justificadamente.

Art. 29. As diárias internacionais serão concedidas para o período oficial do afastamento.

§ 1º O período oficial de afastamento será calculado considerando a chegada ao destino pelo menos 12 horas antes do início das atividades, da missão ou evento, e o retorno no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento.

§ 2º Nos casos de viagem com duração superior a 24 horas, o período oficial poderá considerar a chegada ao destino pelo menos 36 horas antes do início das atividades, da missão ou evento, e o retorno no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento.

§ 3º As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas do dia da partida até o dia da chegada ao Brasil.

§ 4º Na hipótese de o beneficiário ter hospedagem, alimentação e transporte custeados por outro órgão ou outra entidade da Administração Pública brasileira, governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil ou o CAU/DF participem ou com o qual cooperem, o



Conselho pagará somente as diárias correspondentes ao período não coberto pelo órgão, entidade ou organismo.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, deverão estar explicitados no respectivo procedimento administrativo os dias nos quais incidirá o pagamento de diárias para o beneficiário.

§ 6º Quando o deslocamento na ida exigir pernoite em território nacional, fora da Sede, será concedida diária integral, conforme valores constantes da tabela de diárias.

§ 7º O valor da diária internacional será reduzido à metade:

I - quando o afastamento não exigir pernoite fora da Sede;

II - no dia da chegada ao território nacional, salvo se houver pernoite no território nacional, fora da Sede, situação em que será devida a diária internacional integral, recaindo a metade sobre a diária nacional; e

III - no período em que a despesa com pousada for custeada por outro órgão ou outra entidade da Administração Pública brasileira, governo estrangeiro ou organismo internacional de que o Brasil ou o CAU/DF participem ou com o qual cooperem.

Art. 30. No caso de evento de capacitação realizado no exterior com duração superior a trinta dias, a partir do trigésimo primeiro dia, em substituição às diárias, o participante fará jus a uma bolsa de estudo, cujo valor será definido pelo Presidente do CAU/DF, em conformidade com o disposto em normativo específico.

Parágrafo único. O pagamento da bolsa de estudo de que trata o caput deste artigo será realizado, a critério do beneficiário, por meio de remessa ao exterior em dólares dos Estados Unidos da América ou por crédito em reais em contracorrente mantida no Brasil.

Art. 31. As diárias internacionais serão concedidas em dólar dos Estados Unidos da América, exceto quando relativas à viagem com destino a países membros da Comunidade Europeia, situação em que o valor correspondente será convertido em euro, de acordo com o Anexo I desta Portaria e conforme indicação da presidência.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS VIAGENS INTERNACIONAIS E NO PAÍS

Seção I Do Pagamento Antecipado das Diárias

Art. 32. As diárias no País e no exterior serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - em casos de emergência, em que as diárias poderão ser processadas após iniciado o afastamento; ou

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, hipótese em que as diárias poderão ser pagas parceladamente.

Parágrafo único. Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou.

Seção II



Da Prorrogação do Afastamento

Art. 33. Sempre que houver prorrogação do prazo de afastamento autorizado nos termos desta Portaria, o beneficiário fará jus às diárias correspondentes ao período excedente, observados os requisitos da concessão inicial.

Seção III

Da Emissão de Passagem Aérea fora do Período Oficial, de Localidade Distinta da Prevista no Afastamento ou em Valor Superior à Opção mais Vantajosa para a Administração

Art. 34. A emissão de passagem aérea, nacional ou internacional, fora do período oficial de afastamento está condicionada:

- I - ao valor da passagem aérea pretendida ser igual ou inferior à opção de passagem para o período oficial considerada mais vantajosa para a Administração;
- II - à observância do prazo mínimo de cinco dias úteis para envio da requisição com a respectiva reserva da passagem aérea; e
- III - à anuência de que trata o modelo indicado no Anexo III desta Portaria.

Art. 35. A emissão de passagem aérea, nacional ou internacional, partindo ou chegando em localidade diferente daquela oficialmente prevista no afastamento, está condicionada:

- I - ao valor do trecho aéreo pretendido ser igual ou inferior à opção de passagem para o local oficial considerada mais vantajosa para a Administração;
- II - à anuência dos responsáveis indicados no artigo anterior conforme o modelo constante desta Portaria; e
- III - à observância do prazo mínimo de cinco dias úteis para envio da requisição.

Parágrafo único. Adicionalmente, será permitida parada em localidade considerada centro de conexões (hub) da companhia aérea transportadora, se:

- I - o valor do trecho aéreo pretendido for igual ou inferior à opção de passagem para o local oficial considerada mais vantajosa para a Administração; e
- II - houver a anuência dos responsáveis conforme o modelo constante do Anexo III desta Portaria.

Art. 36. Nas hipóteses previstas nos dois artigos imediatamente anteriores, para as passagens aéreas internacionais, cabe ao favorecido solicitar à presidência a emissão da passagem fora do período oficial do afastamento ou partindo e/ou chegando em localidade diferente daquela oficialmente prevista, no prazo máximo de até dois dias úteis do recebimento da comunicação da cotação oficial, observado, em todo caso, o prazo mínimo para encaminhamento da requisição, de cinco dias úteis antes do embarque, juntando ao pedido a cotação para a passagem pleiteada e a anuência de que trata o Anexo III desta Portaria, conforme o caso.

Art. 37. Pode ser emitida passagem aérea em valor superior à opção mais vantajosa para a Administração mediante pedido formal do beneficiário e observado o ressarcimento previsto no artigo seguinte.



Art. 38. No caso excepcional da emissão de passagem aérea fora do período oficial de afastamento, partindo e/ou chegando de localidade diferente daquela oficialmente prevista no afastamento, ou em valor superior à opção mais vantajosa para a Administração, a diferença de valor da tarifa, a maior, será recolhida ao CAU/DF a cargo do favorecido.

Art. 39. A anuência mencionada nesta Seção poderá ser enviada por mensagem eletrônica institucional originada da caixa postal de uma das unidades interessadas.

Seção IV Da Comprovação das Viagens

Art. 40. Nas viagens nacionais e internacionais com percepção de diárias e/ou utilização de passagens custeadas pelo CAU/DF é obrigatória a comprovação da realização da viagem, no prazo de cinco dias úteis contados da data do retorno do beneficiário à Sede.

§ 1º A comprovação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada por meio de uma das seguintes formas:

I - declaração do próprio beneficiário, ou de outro colaborador da mesma unidade de lotação ou da unidade requisitante, de que a viagem foi realizada nos exatos termos da autorização de viagem concedida ou, se for o caso, com as informações relativas a eventuais alterações promovidas;

II - apresentação dos cartões de embarque dos bilhetes de passagem utilizados; ou

III - apresentação de declaração de embarque, ou documento similar, obtida no portal da companhia aérea na rede mundial de computadores.

§ 2º Não ocorrendo a comprovação no prazo estabelecido no caput deste artigo, nem apresentadas as justificativas pertinentes, ficará a Administração autorizada a proceder ao desconto do valor integral correspondente às diárias e/ou passagens na folha de pagamento do beneficiário, no respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, os procedimentos previstos neste artigo às viagens dos colaboradores e colaboradores eventuais, custeadas pelo CAU/DF.

§ 4º A falta de comprovação da viagem pelo colaborador eventual ensejará a inscrição do valor total da despesa em dívida ativa do Conselho.

§ 5º A omissão ou o registro de informação falsa na declaração prevista no inciso I do § 1º deste artigo sujeitará o declarante às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Seção V Da Devolução das Diárias

Art. 41. Devem ser restituídas pelo beneficiário, no prazo de cinco dias contados da data do retorno à Sede, as diárias no País e no exterior recebidas em excesso.

§ 1º Serão restituídas, também, em sua totalidade, no prazo estabelecido no caput deste artigo, as diárias recebidas na hipótese de, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

§ 2º Quando se tratar de diárias internacionais concedidas em moeda estrangeira, as restituições previstas neste artigo serão feitas conforme o valor de cotação do dólar dos



Estados Unidos da América utilizado para pagamento das diárias ou para conversão em euro de que trata esta Portaria.

§ 3º A restituição de diárias será efetivada por meio de transferência eletrônica para a conta bancária do Conselho, devendo o comprovante de recolhimento ser anexado aos documentos comprobatórios da viagem.

§ 4º É obrigatória a publicação no Portal da Transparência do CAU/DF de extrato de devolução de diárias, contendo, pelo menos, as seguintes informações: número do processo, nome do beneficiário, valor da concessão inicial, período do afastamento, valor da devolução e motivo.

§ 5º Não ocorrendo a entrega do comprovante de recolhimento no prazo estabelecido no caput deste artigo, ficará a Administração autorizada a proceder ao desconto do valor integral correspondente às diárias na folha de pagamento do beneficiário no respectivo mês ou, não sendo possível, na folha do mês imediatamente subsequente.

§ 6º Aplicam-se, no que couber, os procedimentos previstos neste artigo às viagens dos colaboradores e colaboradores eventuais, custeadas pelo CAU/DF.

§ 7º A falta de devolução das respectivas diárias pelo colaborador eventual ensejará a inscrição do valor total da despesa em dívida ativa do Conselho.

Seção VI

Da Publicidade do Ato de Concessão de Diárias

Art. 42. O ato de concessão de diárias no País e no exterior deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - nome completo do beneficiário;
- II - local do evento ou da realização do serviço;
- III - descrição sucinta do motivo da viagem;
- IV - duração do afastamento;
- V - valor unitário e quantidade de diárias; e
- VI - importância total a ser paga.

§ 1º O ato de que trata o caput é classificado, quanto à confidencialidade, como público, e publicado no Portal da Transparência do CAU/DF.

§ 2º Em se tratando de missão ou trabalho com informações classificadas quanto à confidencialidade como sigilosas, em cumprimento ao inciso VIII do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a publicação do ato mencionado no caput ocorrerá em área do Portal CAU/DF de acesso exclusivo pelo público interno ao Conselho, observado o prazo de término da restrição de acesso consoante norma específica do CAU/DF.

Seção VII

Da Transparência das Informações relativas às Viagens a Serviço

Art. 43. As informações relativas às viagens a serviço, custeadas parcial ou totalmente pelo Conselho, serão disponibilizadas na área de transparência do Portal CAU/DF e deverão ter atualização semanal.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput contemplará informações referentes às passagens e às diárias, organizadas por beneficiário.



Seção X
Dos Dados Gerenciais Inerentes às Viagens a Serviço

Art. 44. O gestor do procedimento administrativo de concessão de passagens e diárias disponibilizará, às unidades do CAU/DF, dados gerenciais inerentes às viagens a serviço, com análise, entre outros, dos seguintes elementos:

- I - viagens por unidade de lotação do beneficiário;
- II - viagens por assunto;
- III - percentual de passagens aéreas emitidas fora do prazo padrão previsto nesta Portaria;
- e
- IV - evolução histórica dos custos das viagens, com segmentação em diárias nacionais, diárias internacionais, passagens nacionais e passagens internacionais.

Parágrafo único. A segmentação das viagens por assunto indicada no inciso II deste artigo contempla as dimensões, a saber, controle externo, educação corporativa, administrativo, relações institucionais e outros.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. De modo a manter o poder aquisitivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do CAU/DF, os valores das diárias de colaborador e ocupante de cargo em comissão poderão ser atualizados anualmente.

Art. 46. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Portaria o requisitante, quem autorizar e conceder, o ordenador de despesas e o beneficiário das diárias e passagens, na medida da respectiva responsabilidade.

Art. 47. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários disponíveis no exercício em que ocorrer ou iniciar o afastamento.

Art. 48. Os casos omissos inerentes a autoridades serão resolvidos pelo Presidente do CAU/DF.

Art. 49. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogadas as Portarias-CAU/DF nº 8, de 3 de agosto de 2015; nº 36, de 14 de junho de 2019.

Brasília, 11 de abril de 2022.

MÔNICA ANDREA BLANCO
Presidente
PRES – CAU/DF



ANEXO I DA PORTARIA NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

VALORES

DIÁRIAS	
NO PAÍS	R\$ 720,00
AMÉRICA DO SUL E CENTRAL	US\$ 400,00
AMÉRICA DO NORTE	US\$ 450,00
DEMAIS PAÍSES	US\$ 550,00
RESSARCIMENTO DE TRANSPORTE	
NO PAÍS	R\$ 1,39 por Km
NO EXTERIOR	-



ANEXO II DA PORTARIA NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

REQUISIÇÃO DE PASSAGENS E DIÁRIAS (RPD)**DADOS DO EVENTO/MISSÃO**

Título do evento/missão:

Data e hora de início:

Data e hora de término:

Cidade de realização:

BENEFICIÁRIO

NOME:

CPF:

- () autoridade
() colaborador
() colaborador eventual

Transporte

- () aéreo
() carro oficial
() veículo particular
() veículo alugado

Trecho:

Data de ida:

Data de volta:

Estimativa de passagens:

Quantidade de diárias:

Banco/agência/conta/chave pix:

BENEFICIÁRIO

NOME:

CPF:

- () autoridade
() colaborador
() colaborador eventual

Transporte

- () aéreo
() carro oficial
() veículo particular
() veículo alugado

Trecho:

Data de ida:

Data de volta:

Estimativa de passagens:

Quantidade de diárias:

Banco/agência/conta/chave pix:

BENEFICIÁRIO

NOME:

CPF:

- () autoridade
() colaborador
() colaborador eventual

Transporte

- () aéreo
() carro oficial
() veículo particular
() veículo alugado

Trecho:

Data de ida:

Data de volta:

Estimativa de passagens:

Quantidade de diárias:

Banco/agência/conta/chave pix:



ANEXO III DA PORTARIA NORMATIVA Nº 02, DE 11 DE ABRIL DE 2022.

AUTORIZAÇÃO

Autorizo a emissão de passagens aéreas partindo de e/ou chegando em
localidade diferente daquela oficialmente prevista no afastamento de
_____, CPF _____, em
decorrência da sua participação no evento _____,
a ser realizado em _____, partindo de _____ e/ou chegando a
_____, sem ônus adicional para o Conselho.

Localidade e data.
Assinatura eletrônica